



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000217/2025
Processo: 10810-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 217/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 217/2025, que **"Autoriza o Município de Juiz de Fora a implantar o Programa de Capacitação para Preenchimento da Ficha de Notificação do SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, alterar o caput do art. 6º, com a seguinte redação: "Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à coordenação, planejamento, execução e avaliação das capacitações".

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais da legalidade e da eficiência, em vista de um melhor serviço público e de qualidade em prol da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica em buscar instituir, no Município de Juiz de Fora, o Programa de Capacitação para Preenchimento da



Ficha de Notificação do SINAN, com foco na qualificação técnica de servidoras e servidores que atuam nas áreas da saúde, podendo ser estendida à educação e assistência social. A notificação compulsória de violências - como a doméstica, sexual, autoprovocada, institucional, entre outras - é um instrumento essencial para garantir visibilidade a situações que, muitas vezes, permanecem invisíveis aos olhos do Estado. Para além de uma exigência normativa, o correto preenchimento da ficha do SINAN representa um compromisso ético com a proteção de vítimas e com a construção de políticas públicas eficazes, baseadas em dados confiáveis e territorializados. O preenchimento adequado da Ficha de Notificação do SINAN exige conhecimento técnico específico, sensibilidade quanto à importância dos dados registrados e atenção aos critérios clínicoepidemiológicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. A ausência de capacitação pode levar a registros incompletos, inconsistentes ou incorretos, comprometendo a fidedignidade das informações e, por consequência, a eficácia das respostas do poder público frente aos agravos que afetam nossa população. Capacitar os profissionais responsáveis por esses registros é assegurar que o Município conheça com precisão o cenário das violências que afetam sua população, fortalecendo a vigilância em saúde, a rede de proteção social e as estratégias de enfrentamento. Trata-se de uma medida concreta de gestão qualificada, que alia responsabilidade técnica, compromisso com os direitos humanos e eficiência na formulação de respostas públicas.

Isto posto, levando em conta a necessidade de alterar o caput do art. 6º, com a seguinte redação: "Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à coordenação, planejamento, execução e avaliação das capacitações", liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de junho de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

